



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

DECRETO-LEI N.º 12/2010 de 26 de Agosto

Orgânica do Instituto de Defesa Nacional 4265

DECRETO-LEI N.º 13/2010 de 26 de Agosto

2.ª Alteração ao Decreto - Lei N.º. 10/2009, de 18 de Fevereiro, que Cria o Regime Salarial da Polícia Nacional de Timor - Leste 4270

DECRETO-LEI N.º 14/2010 de 26 de Agosto

Medidas Temporárias de Aprovisionamento
(Ver Suplemento)

DECRETO DO GOVERNO N.º 4/2010 de 26 de Agosto

Subsídio de Risco dos Guardas Prisionais 4272

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 001/2010

Orgânica dos Serviços Operacionais da Inspeção-Geral do Estado 4272

DECRETO-LEI N.º 12/2010

de 26 de Agosto

Orgânica do Instituto de Defesa Nacional

Tendo sido considerada oportuna e indispensável a criação de condições adequadas à investigação e promoção do ensino e do estudo das matérias de Defesa e Segurança, e que paralelamente se dedique à valorização das Forças Armadas, das Forças e Serviços de Segurança, bem como dos Quadros Superiores da Administração Pública e entidades privadas com interesse nas matérias.

Considerando ser vantajoso aproveitar esta oportunidade para criar condições de debate e análise sobre matérias e problemas de domínio socio-político e diplomático da posição das Forças Armadas no contexto da Nação.

Considerando a materialização da disposição da Lei Orgânica do Ministério da Defesa e Segurança, que no seu artigo 22.º prevê a criação do Instituto de Defesa Nacional.

O desiderato da presente intervenção legislativa é pois proceder

à criação do Instituto de Defesa Nacional (IDN), fazendo parte da Administração Indirecta do Estado, nos termos do artigo 10.º do Decreto-lei 12/2006 de 26 de Julho, que lhe garante autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Optou-se, no entanto, por uma estrutura simples, em especial atendendo que se encontra na gestação embrionária.

A estrutura do IDN integra um Director, um Conselho Geral, um Conselho Directivo e um Conselho Pedagógico e Científico, que serve os propósitos da sua criação, sem onerar desnecessariamente a estrutura administrativa e o erário público, protelando a criação de outros órgão para uma fase posterior à instalação. Assim, nesta fase, o IDN viverá da estrutura administrativa já existente, bem como da relação a estabelecer com os demais departamentos governamentais, bem como, em especial com as F-FDTL.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objecto

O presente decreto-lei procede à criação do Instituto de Defesa Nacional, doravante designado IDN ou Instituto, define a sua estrutura e atribuições, bem como as competências dos seus órgãos.

Artigo 2.º Definição

O IDN é um órgão tutelado pelo membro do Governo com competência em matéria da Defesa ao qual compete o estudo, a investigação e o ensino das matérias de Defesa Nacional.

Artigo 3.º Autonomia

1. O IDN encontra-se integrado na Administração Indirecta do Estado, nos termos do artigo 10.º do Decreto-lei 12/2006 de 26 de Julho, e goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial nos termos da presente lei.
2. O membro do Governo com competência em matéria de Defesa nacional pode delegar nos órgãos do IDN as

competências necessárias ao cumprimento das suas atribuições.

3. No desempenho das suas actividades o IDN garante uma especial relação com os demais órgãos do Governo, com competências afins à Defesa Nacional, bem como, em especial com as Falintil-Forças de defesa de Timor-Leste (F-FDTL).

Artigo 4.º
Atribuições

1. Ao IDN cabe, nos termos do art. 22.º da Orgânica do Ministério da Defesa e Segurança, estudar, investigar e promover o ensino das matérias de Defesa Nacional e, em especial, cabe-lhe contribuir para:
- a) A definição e actualização da doutrina nas diferentes dimensões da Defesa Nacional;
 - b) A formação dos membros das Forças Armadas, das Forças e Serviços de Segurança, bem como dos Quadros Superiores da Administração Pública e entidades privadas com interesse nas matérias definidas na alínea anterior, em articulação com os demais serviços com competências na área;
 - c) O esclarecimento recíproco e a valorização dos quadros das Forças Armadas e dos restantes órgãos e serviços do Ministério da Defesa e Segurança, bem como dos sectores público, cooperativo e privado, através do estudo, divulgação e debate dos grandes problemas nacionais e da conjuntura internacional com incidência no domínio da Defesa Nacional;
 - d) O estudo e investigação da especial dimensão militar da Defesa Nacional;
 - e) A divulgação das finalidades, desafios e acções do Ministério da Defesa e Segurança na matéria de Defesa Nacional;
 - f) A sensibilização da população para os problemas da Defesa Nacional, em especial no que respeita à consciência para os valores fundamentais que lhes são inerentes e para os deveres que neste domínio a todos vinculam.
2. Para a plena prossecução das suas atribuições deve o Instituto estabelecer formas de intercâmbio com outras instituições congéneres, universidades e outros estabelecimentos de ensino superior ou outros organismos públicos, privados e cooperativos, nacionais ou estrangeiros, tendo em vista o aprofundamento de conhecimentos e a difusão da problemática da Defesa Nacional.

CAPÍTULO II
DOS ORGÃOS

SECÇÃO I
ESTRUTURA ORGÂNICA

Artigo 5.º
Estrutura Orgânica

Os órgãos do IDN são:

- a) Conselho Geral;
- b) Director;
- c) Conselho Directivo;
- d) Conselho Científico e Pedagógico.

SECÇÃO II
CONSELHO GERAL

Artigo 6.º
Definição

O Conselho Geral é o órgão ao qual compete administrar superiormente as actividades do Instituto em todos os assuntos que não sejam da expressa competência de outros órgãos, assegurando o seu regular funcionamento.

Artigo 7.º
Presidência e Composição

1. O Conselho Geral é presidido pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa e tem a seguinte composição:
- a) Membro do Governo responsável pela área da Defesa, que preside;
 - b) Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas;
 - c) Director do Instituto;
 - d) 5 Vogais;
 - e) Outros elementos indicados pelo membro do Governo com competência em matéria da Defesa ou pelo Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas, sempre que estes julguem necessária a sua presença.
2. A composição do Conselho Geral é sempre em número ímpar.
3. Podem participar como observadores nas reuniões, sem direito de voto, outras entidades que o Conselho Geral do Instituto entenda por conveniente convidar.
4. Os vogais são nomeados, por despacho do membro do Governo responsável pela área da Defesa, ouvido o Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas, de entre personalidades de reconhecido prestígio na vida nacional, ao nível das Forças Armadas, Corpo Diplomático, Magistratura, Corpo Docente Universitário e Administração Pública, com experiência relevante em matéria de Defesa Nacional.

Artigo 8.º
Competência

Compete ao Conselho Geral:

- a) Administrar superiormente as actividades do Instituto em todos os assuntos que não sejam da expressa competência de outros órgãos, assegurando o seu regular funcionamento;

- b) Aprovar os planos adequados ao desenvolvimento e consolidação do Instituto;
- c) Aprovar o plano anual de actividades do Instituto;
- d) Deliberar e submeter à aprovação das autoridades competentes os programas de instalação necessários para a execução dos planos de desenvolvimento e construção de instalações;
- e) Aprovar o Orçamento do Instituto;
- f) Aprovar o Relatório e Contas;
- g) Deliberar sobre qualquer outro assunto que lhe seja apresentado pelo Director do Instituto ou por um número de 1/3 dos membros do Conselho Geral;
- h) Aprovar as actividades do Instituto, que não estejam previstas no seu plano anual de actividades.

Artigo 9.º
Reuniões

O Conselho Geral reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que o membro do Governo responsável pela área da Defesa o convoque.

SECÇÃO III
DIRECTOR

Artigo 10.º
Direcção do Instituto

1. A actuação do IDN é dirigida por um Director que depende directamente do membro do Governo responsável pela área da Defesa.
2. Constituem competências do Director, dirigir e coordenar as actividades do IDN, imprimindo-lhe continuidade e eficiência, cabendo-lhe nomeadamente:
 - a) Presidir ao Conselho Directivo e ao Conselho Científico e Pedagógico;
 - b) Exercer as competências delegadas pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa;
 - c) Representar o Instituto em juízo e fora dele;
 - d) Coordenar todas as actividades ligadas ao funcionamento do Instituto;
 - e) Preparar os planos adequados ao desenvolvimento e consolidação do Instituto e apresentar ao Conselho Geral;
 - f) Preparar o Plano de Actividades, Orçamento e o Relatório e Contas e apresentar ao Conselho Geral;
 - g) Garantir e assegurar a execução do plano de orçamento;
 - h) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;

- i) Velar pela execução das deliberações dos órgãos colectivos do Instituto;
- j) Informar periodicamente sobre a actividade do Instituto às estruturas competentes;
- k) Assegurar a gestão financeira do Instituto;
- l) Autorizar as despesas nos termos e até aos limites estabelecidos na lei que em matéria de aprovisionamento vigorar para a área da defesa;
- m) Submeter a aprovação do membro do Governo responsável pela área da Defesa todas as questões que careçam de resolução superior.

Artigo 11.º
Nomeação

1. O Director é nomeado e exonerado pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa, ouvido o Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas, de entre cidadãos nacionais Oficiais Superiores das Forças Armadas, Diplomatas, Professores Catedráticos ou Personalidades de elevado mérito científico e profissional, com relevante experiência e reconhecido mérito no estudo e investigação das matérias de defesa nacional e das relações internacionais.
2. O Director deve ser preferencialmente militar.

SECÇÃO IV
CONSELHO DIRECTIVO

Artigo 12.º
Definição

O Conselho Directivo é o órgão de apoio ao Director do Instituto, a quem compete deliberar sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Director do Instituto.

Artigo 13.º
Presidência e Composição

1. O Conselho Directivo é presidido pelo Director do Instituto e tem a seguinte composição:
 - a) Director do Instituto, que preside;
 - b) Entre 4 (quatro) e 8 (oito) vogais livremente nomeados pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa.

Artigo 14.º
Competências

Compete ao Conselho Directivo:

- a) Apoiar o Director do Instituto no exercício das suas funções;
- b) Deliberar sobre as matérias que lhe sejam submetidas pelo Director Geral;

- c) Analisar os planos e programas do Instituto e controlar a sua execução e cumprimento;
- d) Sugerir a tomada de medidas sobre questões de carácter organizativo e administrativo;
- e) Analisar o cumprimento das normas e disposições disciplinares pelos alunos, professores e trabalhadores, e propor as medidas que considerar adequadas.

Artigo 15.º
Reuniões

O Conselho Directivo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o Director do Instituto o convoque.

SECÇÃO V
CONSELHO CIENTÍFICO-PEDAGÓGICO

Artigo 16.º
Definição

O Conselho Científico e Pedagógico é o órgão consultivo do Conselho Geral, Conselho Directivo e do seu Director, relativamente às áreas científicas, pedagógicas e didácticas das actividades do Instituto.

Artigo 17.º
Presidência e composição

- 1. O Conselho Científico e Pedagógico tem a seguinte composição:
 - a) O Director do Instituto, que preside;
 - b) Entre 4 (quatro) e 8 (oito) vogais livremente nomeados pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa.
- 2. A composição do Conselho Geral será sempre em número ímpar.
- 3. Os vogais são nomeados, por despacho do membro do Governo com competência em matéria da Defesa, ouvido o Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas, entre personalidades de reconhecido prestígio na vida nacional, ao nível das Forças Armadas, Corpo Diplomático, Magistratura, Corpo Docente Universitário e Administração Pública, com experiência relevante em matéria de Defesa Nacional.

Artigo 18.º
Competências

- 1. Compete ao Conselho Científico e Pedagógico apoiar o Director, deliberando sobre questões de natureza peda-

gógica, cultural e científica que por ele lhe forem colocadas e fazendo recomendações de natureza pedagógica, cultural e científica.

- 2. Compete ainda ao Conselho Científico e Pedagógico pronunciar-se, sempre que necessário, acerca de todas as iniciativas do IDN, nomeadamente, sobre:

- a) o Plano anual de actividades;
- b) a estrutura curricular dos cursos a ministrar pelo Instituto;
- c) a planificação e divulgação dos cursos;
- d) as publicações do Instituto;
- e) os projectos apresentados ao Instituto por entidades externas;
- f) os projectos de investigação do Instituto;
- g) as iniciativas de divulgação das actividades do Instituto e do Governo em matéria de Defesa Nacional;
- h) os Protocolos celebrados pelo Instituto;

Artigo 19.º
Reuniões

O Conselho Científico e Pedagógico reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que o Director do Instituto o convocar.

CAPÍTULO III
DAACTIVIDADE DE PLANEAMENTO, ENSINO,
INVESTIGAÇÃO, DADOS, DOCUMENTAÇÃO E
ENÁLISE

Artigo 20.º
Instrumentos

As actividades de planeamento, ensino, investigação, dados, documentação e análise, até que os órgãos competentes, nos termos dos planos de desenvolvimento e consolidação do Instituto, sejam criados, são coordenadas pelo Director e orienta-se pelos seguintes instrumentos:

- a) o plano de actividades;
- b) as deliberações do Conselho Geral;
- c) as deliberações do Conselho Científico e Pedagógico de natureza pedagógica, cultural e científica.

CAPÍTULO IV
DAACTIVIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Artigo 21.º
Instrumentos

A actividade administrativa financeira, até que os órgãos

competentes, nos termos dos planos de desenvolvimento e consolidação do Instituto, sejam criados, é coordenada pelo Director e orienta-se pelos seguintes instrumentos:

- a) o plano de actividades;
- b) o orçamento anual;
- c) as deliberações do Conselho Geral;
- d) as deliberações do Conselho Directivo.

CAPÍTULO V
DA ACTIVIDADE ECONÓMICA E FINANCEIRA

Artigo 22.º
Gestão económica e financeira

A gestão económica e financeira do instituto orienta-se pelos seguintes instrumentos de provisão:

- a) planos de actividades;
- b) orçamentos anuais.

Artigo 23.º
Receitas do Instituto

1. Constituem receitas do Instituto, entre outras que venham a ser consideradas pelo Conselho Geral:
 - a) Subsídios ou dotações do Orçamento Geral do Estado;
 - b) as participações ou subsídios concedidos por quaisquer entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
 - c) as remunerações por serviços prestados;
 - d) o produto da venda de edições;
 - e) outras receitas cobradas;
 - f) os saldos das contas dos anos findos.
2. As receitas arrecadadas pelo Instituto são depositadas em contas próprias numa instituição de crédito definida superiormente pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa.

Artigo 24.º
Despesas do Instituto

Constituem despesas do Instituto, entre outras que venham a

ser consideradas pelo Conselho Geral:

- a) os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das atribuições e competências que lhe estão confiadas;
- b) o custo de aquisição, manutenção e conservação de bens, equipamentos ou serviços que tenham de utilizar;

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 25.º
Regulamentação

1. Todas as matérias de funcionamento interno das estruturas do Instituto que não se encontrem expressamente reguladas no presente estatuto serão objecto de regulamentação interna.
2. O Conselho Geral do Instituto é o órgão competente para aprovar os regulamentos internos referidos no número anterior.

Artigo 26.º
Entrada em vigor

O presente Decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 2 de Junho de 2010.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Defesa e Segurança,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 3 / 8 / 10

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI N.º 13/2010

de 26 de Agosto

**2.ª ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 10/2009, DE 18 DE FEVEREIRO, QUE CRIA O
REGIME SALARIAL DA POLÍCIA NACIONAL DE TIMOR-LESTE**

O Governo aprovou, no início de 2009, o novo regime salarial da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), integrado numa profunda reestruturação que foi feita nas forças policiais, no sentido de as modernizar, apetrechando-as e dotando-as de capacidade para, de forma mais eficaz, executarem as respectivas funções.

Passado este período inicial verifica-se que a nova estrutura remuneratória da PNTL, tem sido um sucesso na respectiva implementação, necessitando apenas de uma ligeira correcção no que respeita a duas das categorias profissionais e ao subsídio de chefia e direcção, que se revelaram inadequadas ao necessário equilíbrio que deve existir nas diversas categorias da Polícia. Assim, nos termos da alínea j), do n.º 1 do artigo. 115.º da Constituição da República, o Governo decreta para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

A tabela constante do Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2009, de 18 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Posto	1	2	3	4	5	6	7
Comissário	850						
Superintendente-Chefe	572	592	613	634			
Superintendente	516	534	553	572	592		
Superintendente-assistente	465	481	498	516	534		
Inspector-Chefe	413	430	447	465	483	502	523
Inspector	367	382	397	413	429	447	464
Inspector-assistente	339	353	367				
Sargento-Chefe	297	310	324	339	354	370	
1º Sargento	260	272	284	297	310	324	339
Sargento	238	249	260				
Agente-Chefe	236	240	245	250	255	260	265
Agente Principal	207	216	220	225			
Agente	170	179	187	196			

Artigo 2.º

Aditamento

É aditado um artigo 12.º-A ao Decreto-Lei n.º 10/2009, de 18 de Fevereiro, com a seguinte redacção:

**"Artigo 12º A
Suplemento de Chefia e Direcção**

- 1- O suplemento de chefia e direcção é a compensação remuneratória devida aos Oficiais, pelo exercício dessas funções ao nível do Comando-Geral da PNTL.
- 2- Estão abrangidos por este suplemento os Comandantes dos Comandos de Operações e Administração e os chefes dos Departamentos dos referidos Comandos.
- 3- O suplemento é mensal e depende do efectivo desempenho da função.
- 4- Nos casos do oficial da PNTL estar em gozo de licença de férias, baixa por doença ou outro tipo de licença, não terá direito ao pagamento do suplemento de Chefia e Direcção.
- 5- O suplemento de Chefia e Direcção é calculado na percentagem de 15% da remuneração base do posto do oficial da PNTL no nível um."

**Artigo 3.º
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 4 de Agosto de 2010.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Defesa e Segurança,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 23 / 8 / 10

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO DO GOVERNO N.º 4/2010

de 26 de Agosto

SUBSÍDIO DE RISCO DOS GUARDAS PRISIONAIS

O Ministério da Justiça considera imprescindível introduzir um incentivo retributivo adicional que visa compensar os riscos acrescidos a que estão sujeitos os funcionários da carreira de guardas prisionais.

De facto, no exercício das suas funções estes funcionários estão sujeitos, permanentemente, a situações de stress pela convivência com indivíduos criminosos susceptíveis de potenciar comportamentos violentos de confrontação física e verbal e, por outro lado, sujeitam estes funcionários a maiores riscos de saúde derivados dessa mesma situação de stress e de potencial contágio pela população reclusa.

A introdução do subsídio remuneratório é o meio que poderá atingir a finalidade de compensar esse risco pelo que constitui uma tentativa de fazer corresponder o nível salarial dos guardas prisionais ao grau de responsabilidade e exigências específicas da respectiva actividade.

Assim :

O Governo decreta, ao abrigo do previsto na alínea a), do n.º 1, do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro, para valer como regulamento, o seguinte :

Artigo 1.º

1. O presente decreto cria o suplemento de risco a atribuir aos profissionais da carreira de guarda prisional do Ministério da Justiça.
2. O suplemento de risco destina-se a compensar os guardas prisionais pelas condições especiais de exercício da actividade, designadamente a penosidade das respectivas funções, o risco de violência física e de contrair doenças no local de trabalho.

Artigo 2.º

O suplemento de risco é pago mensalmente, e corresponde ao montante de 60% do respectivo vencimento de cada guarda prisional.

Artigo 3.º

O suplemento de risco é pago apenas com a prestação efectiva de trabalho, pelo que não é devido nas situações de licença e de faltas ao serviço.

Artigo 4.º

O suplemento atribuído neste diploma têm carácter transitório e será revisto ou eliminados quando for aprovado o regime jurídico da carreira dos guardas prisionais.

Artigo 5.º

O presente Decreto entra em vigor no dia imediato ao da sua

publicação, produzindo efeitos à data de 1 de Agosto de 2010.

Aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra da Justiça,

Lúcia M. B. F. Lobato

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 001/2010

Orgânica dos Serviços Operacionais da Inspeção-Geral do Estado

O Estatuto orgânico da Inspeção Geral do Estado, constante do Decreto-Lei n.º 22/2009, de 10 de Junho, criou os órgãos da IGE, nomeadamente, o Inspector Geral do Estado, o Conselho de Inspeção e os serviços operacionais que asseguram a execução das actividades técnicas com observância da política de qualidade técnica dos processos e dos operativos do sistema nacional de controlo.

Assim, o Governo, pelo Primeiro-Ministro manda, ao abrigo do n.º 2 do artigo 19.º, do Decreto-Lei n.º 22/2009, publicar o seguinte diploma :

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Natureza

1. A Inspeção-Geral do Estado, adiante designada por IGE, é o órgão de controlo e de fiscalização da Administração Pública.
2. A IGE goza de independência técnica e autonomia administrativa.
3. A IGE funciona na dependência directa do Primeiro-Ministro.

Artigo 2.º

Atribuições

1. Compete a IGE :

a) O controlo da boa gestão dos recursos financeiros,

orçamentais e materiais nos serviços da Administração Pública;

- b) Realizar inspecções e auditorias, de rotina e extraordinárias e outras acções de controlo das entidades públicas dependentes do Governo, designadamente acções de investigação, inquéritos e averiguações;
- c) Realizar acções técnicas de coordenação, articulação e avaliação da fiabilidade dos sistemas de controlo interno, propondo medidas destinadas à melhoria da estrutura, organização e funcionamento dos referidos sistemas e acompanhando a respectiva implantação e evolução;
- d) Realizar sindicâncias, inquéritos e averiguações às entidades abrangidas pela sua intervenção, bem como propor o procedimento disciplinar quando for o caso;
- e) Coordenar com os serviços de inspecção e de auditoria de cada ministério a execução conjunta de diversas actividades de controlo que incumbem cada sector, sem prejuízo de suas competências próprias;
- f) Exercer as demais funções que resultem da lei, bem como outras que lhe sejam superiormente confiadas.
- g) Executar programas de promoção e difusão de actividades relacionadas com a boa governação, transparência e disciplina funcional;
- h) Elaborar projectos de normas e regulamentos internos relacionados com as actividades de disciplina, controlo e fiscalização e dar parecer sobre os que lhe sejam submetidos.
- i) Assegurar, no âmbito da sua missão, a articulação e ligação com entidades congéneres nacionais e internacionais;
- j) Desempenhar quaisquer outras tarefas de apoio técnico especializado no âmbito das suas atribuições.

2. A IGE pode exercer funções de inspecção e auditoria nos restantes órgãos de soberania, por solicitação destes.

CAPÍTULO II

Artigo 3º Estrutura Orgânica

A estrutura orgânica da IGE compreende:

- a) O Inspector-Geral do Estado;
- b) O Conselho de Inspecção;
- c) Os Serviços Operacionais.

SECÇÃO I

Artigo 4º Inspector-Geral do Estado

1. Compete ao Inspector-Geral do Estado :

- a) Dirigir a Inspecção-Geral do Estado;
- b) Presidir o Conselho de Inspecção;
- c) Propor ao Primeiro-Ministro o plano anual de inspecções e auditorias internas na Administração Pública, bem como outras inspecções e auditorias que extraordinariamente se revelem necessárias;
- d) Aprovar os relatórios de inspecção e auditoria elaborados pela IGE, remetendo-os ao Primeiro-Ministro para determinar o cumprimento das recomendações sugeridas;
- e) Designar as equipas de trabalho e comissões de inspecção e de auditoria para a realização das acções de controlo superiormente aprovadas;
- f) Coordenar com as instituições públicas a implementação das recomendações sugeridas nos relatórios da IGE e aprovadas pelo Primeiro-Ministro;
- g) Remeter ao Procurador-Geral da República ou a qualquer outra entidade legalmente competente, as situações que indiciem comportamentos criminosos, de que a IGE tome conhecimento na sequência da sua actividade;
- h) Estabelecer as normas internas necessárias ao cumprimento dos princípios do controlo das entidades públicas dependentes do Governo;
- i) Representar a nível nacional e internacional a IGE.

- 2. O Inspector-Geral é coadjuvado por um Inspector-Geral Adjunto;
- 3. O Inspector-Geral é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Inspector-Geral Adjunto;
- 4. O Inspector-Geral pode delegar no Inspector-Geral Adjunto a prática de actos da sua competência com a faculdade de subdelegação.
- 5. O Inspector-Geral é apoiado, no exercício das suas funções, por um gabinete e o seu respectivo pessoal.

Artigo 5º Direitos e regalias

As remunerações e demais direitos e regalias do Inspector Geral e do Inspector Geral Adjunto são definidos em diploma.

Artigo 6º Cessação automática do mandato

- 1. O mandato do Inspector-Geral cessa, automaticamente, nos seguintes casos :
 - a) termo do mandato;
 - b) morte;
 - c) renúncia.

Artigo 7º

Destituição pelo Primeiro-Ministro

O Inspector-Geral pode ser destituído pelo Primeiro-Ministro sempre que :

- a) aceitar ou desempenhar um cargo, função, actividade incompatível com o seu mandato;
- b) sofrer de incapacidade física ou mental que o impeça de desempenhar as suas funções;
- c) for considerado incompetente;
- d) for condenado por sentença, transitada em julgado, em pena de prisão efectiva;
- e) praticar actos ou omissões contrários aos termos do seu juramento.

SECÇÃO II

Artigo 8º

Conselho de Inspeção

- 1. O Conselho de Inspeção é o órgão de apoio e consulta do Inspector-Geral do Estado e de discussão colectiva dos relatórios de inspecção e auditorias realizadas pela IGE, bem como da organização e funcionamento interno.
- 2. O Conselho de Inspeção é composto pelo Inspector-Geral do Estado, que preside, e integra o Inspector-Geral Adjunto e os responsáveis dos Serviços Operacionais.
- 3. O Conselho de Inspeção é convocado pelo Inspector-Geral do Estado, sempre que o entenda necessário.

SECÇÃO III

Artigo 9º

Serviços operacionais e de apoio técnico especializado

Integram os serviços operacionais :

- a) Direcção Nacional dos Serviços de Inspeção;
- b) Direcção Nacional dos Serviços de Auditoria;
- c) Direcção Nacional da Administração e Finanças.

Artigo 10º

Direcção Nacional dos Serviços de Inspeção

- 1. A Direcção Nacional dos Serviços de Inspeção, adiante designada por DNSI, é o organismo de apoio às funções do Inspector Geral, no domínio da inspecção.
- 2. Prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Realizar inspecções com vista a avaliar o cumprimento das missões, das normas legais e regulamentares e das instruções governamentais aplicáveis à actividade dos serviços e entidades do Estado;
 - b) Assegurar a realização de outras acções de inspecção

que lhe sejam atribuídas por lei;

- c) Promover acções de prevenção determinadas pelo Inspector-Geral;
- d) Apresentar os planos anuais e plurianuais, ao Inspector-Geral para aprovação;
- e) Apresentar os relatórios de inspecções ao Inspector-Geral para aprovação;
- f) Efectuar o seguimento e controlar a implementação das recomendações aprovadas nos relatórios de inspecção da IGE;
- g) Promover acções de investigação que lhe sejam ordenadas pelo Inspector Geral;
- h) Apreciar queixas, reclamações, denúncias, participações, exposições e realizar acções de investigação, na sequência de indícios apurados ou de solicitações de outras entidades do Estado que lhe sejam apresentadas por eventuais violações da legalidade ou por suspeitas de irregularidades ou deficiência no funcionamento dos órgãos, serviços ou organismos do Estado.
- i) Assegurar a realização de outras acções de investigação que lhe sejam atribuídas por lei;
- j) Propor medidas relativas à organização e ao funcionamento dos órgãos e serviços do Estado, visando a simplificação de processos, circuitos e comunicações;
- k) Propor a adopção de medidas tendentes a assegurar ou restabelecer a legalidade dos actos praticados por parte dos órgãos e serviços do Estado;
- l) Participar, ao Inspector-Geral, para a investigação criminal os factos com relevância jurídico-criminal e colaborar com os órgãos de investigação criminal na obtenção de provas, sempre que isso for solicitado;
- m) Efectuar o seguimento e controlar a implementação das recomendações aprovadas nos relatórios de inspecção da IGE.
- n) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei ou determinadas superiormente no seu âmbito de actuação.

3. As inspecções podem ser de rotina e extraordinárias.

4. As inspecções de rotina são realizadas semestralmente e as extraordinárias sempre que forem necessárias.

Artigo 11º

Departamentos da Direcção Nacional dos Serviços de Inspeção

A Direcção Nacional dos Serviços de Inspeção compreende os seguintes departamentos:

- a) Departamento de controlo interno dos serviços centrais da Administração Pública;
- b) Departamento de controlo dos serviços desconcentrados da Administração Pública;
- c) Departamento de Prevenção e Investigação.

Artigo 12º

Direcção Nacional dos Serviços de Auditoria

1. A Direcção Nacional dos Serviços de Auditoria, abreviadamente designada por DNSA, é o organismo de apoio às funções do Inspector Geral e tem por missão realizar auditorias às actividades financeiras dos órgãos e serviços do Estado.
2. Prossegue as seguintes atribuições :
 - a) Auditar os sistemas e procedimentos de controlo interno dos serviços e organismos da Administração directa e indirecta do Estado;
 - b) Assegurar a realização de outras acções de auditoria que lhe sejam atribuídas por lei;
 - c) Avaliar a qualidade dos sistemas de informação de gestão, incluindo os indicadores de desempenho, bem como os resultados obtidos em função dos meios disponíveis;
 - d) Propor medidas relativas à organização e ao funcionamento dos órgãos e serviços do Estado, visando a simplificação de processos, circuitos e comunicações;
 - e) Verificar a realização dos objectivos definidos em programas de modernização administrativa;
 - f) Participar, ao Inspector-Geral, para a investigação criminal os factos com relevância jurídico-criminal e colaborar com os órgãos competentes na obtenção de provas, sempre que isso for solicitado;
 - g) Promover acções de investigação que lhe sejam ordenadas pelo Inspector Geral;
 - h) Apresentar os planos anuais e plurianuais, ao Inspector-Geral para aprovação;
 - i) Apresentar os relatórios, ao Inspector-Geral para aprovação;
 - j) Efectuar o seguimento e controlar a implementação das recomendações aprovadas nos relatórios de auditoria da IGE;
 - k) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei ou determinadas superiormente no seu âmbito de actuação;
 - l) Propor a adopção de medidas tendentes a assegurar ou restabelecer a legalidade dos actos praticados por parte dos órgãos e serviços do Estado;
 - m) Participar, ao Inspector-Geral, para a investigação criminal os factos com relevância jurídico-criminal e colaborar com os órgãos de investigação criminal na obtenção de provas, sempre que isso for solicitado;
 - n) Efectuar o seguimento e controlar a implementação das

recomendações aprovadas nos relatórios de inspecção da IGE.

3. As auditorias podem ser de rotina e extraordinárias.
4. As auditorias de rotina são realizadas semestralmente e as extraordinárias sempre que forem necessárias.

Artigo 13º

Departamentos da Direcção Nacional dos Serviços de Auditoria

A Direcção Nacional dos Serviços de Auditoria compreende os seguintes departamentos :

- a) Departamento de controlo da gestão pública;
- b) Departamento de controlo das receitas e das despesas.

Artigo 14º

Direcção Nacional da Administração e Finanças

1. A Direcção Nacional da Administração e Finanças, abreviadamente designada por DNAF, tem por missão assegurar o apoio técnico, administrativo e financeiro ao Inspector-Geral, ao Inspector-Geral Adjunto e aos restantes serviços da IGE.
2. Prossegue as seguintes atribuições :
 - a) Prestar apoio técnico, administrativo e financeiro ao Inspector-Geral, ao Inspector-Geral Adjunto e assegurar a administração geral interna da IGE de acordo com as orientações superiores;
 - b) Garantir a inventariação, manutenção e preservação do património do Estado e dos contratos de fornecimento de bens e serviços, afectos à IGE;
 - c) Coordenar a execução e o controlo da afectação de material a todas as direcções da IGE;
 - d) Assegurar um sistema de procedimentos de comunicação e informação interna comum aos órgãos e serviços da IGE;
 - e) Cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável aos trabalhadores da função pública, propondo superiormente a instauração de processos de inquérito e disciplinares e proceder à instrução dos que forem determinados superiormente;
 - f) Emitir pareceres e outras informações com vista a propor superiormente medidas administrativas de melhoramento de gestão dos recursos humanos;
 - g) Desenvolver as acções necessárias ao cumprimento das normas sobre condições ambientais de higiene e segurança no trabalho;
 - h) Desenvolver as acções necessárias para assegurar a manutenção das redes de comunicação interna e

externa, bem como o bom funcionamento e utilização dos recursos informáticos;

- i) Elaborar o plano anual de actividades bem como de outros programas, de acordo com as orientações superiores e em colaboração com os serviços da IGE;
- j) Participar na elaboração dos planos sectoriais junto dos diversos serviços da IGE;
- k) Preparar em colaboração com as demais entidades competentes a elaboração do projecto de orçamento anual da IGE;
- l) Coordenar a execução das dotações orçamentais atribuídas aos diversos serviços da IGE, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e avaliação realizados por outras entidades competentes;
- m) Coordenar e harmonizar a execução orçamental dos planos anuais e plurianuais em função das necessidades definidas superiormente;
- n) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e outras disposições legais de natureza administrativa e financeira;
- o) Processar as remunerações dos funcionários e dos demais trabalhadores da IGE;
- p) Realizar o aprovisionamento da IGE;
- q) Assegurar a recolha, guarda, conservação e tratamento da documentação respeitante aos funcionários e o pessoal da IGE, nomeadamente o arquivo dos ficheiros pessoais dos trabalhadores;
- r) Manter um sistema de arquivo e elaboração de estatísticas respeitantes à IGE e um sistema informático actualizado sobre os bens patrimoniais afectos à IGE;
- s) Assegurar a recolha, guarda e conservação e tratamento da documentação mantendo um sistema de arquivo e elaboração de estatísticas respeitantes à IGE;
- t) Apresentar relatório anual das suas actividades;
- u) Realizar as demais tarefas administrativas e financeiras que lhe sejam atribuídas.

Artigo 15°
Departamentos da DNAF

A Direcção Nacional da Administração e Finanças compreende os seguintes departamentos :

- a) Departamento de Administração, e Arquivo;
- b) Departamento de Informática, Tecnologia e Recursos Humanos;
- c) Departamento de Planeamento, Finanças, Aprovisionamento e Logística.

Artigo 16°
Departamento de Administração e Arquivo

O Departamento de Administração e Arquivo compreende as seguintes secções :

- a) Secção de Administração;
- b) Secção de Arquivo.

Artigo 17°

Departamento de Informática, Tecnologia e Recursos Humanos
O Departamento de Informática Tecnologia e Recursos Humanos compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Informática e Tecnologia;
- b) Secção de Recursos Humanos.

Artigo 18°
Departamento de Planeamento, Finanças, Aprovisionamento e Logística

O Departamento de Finanças, Aprovisionamento e Logística compreende as seguintes secções :

- a) Secção de Planeamento e Finanças;
- b) Secção de Aprovisionamento; e
- c) Secção de Logística.

Artigo 19°
Pessoal

Os quadros de pessoal e de Direcção e Chefia são aprovados por diploma ministerial do ministro de tutela e pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública.

Artigo 20°
Nomeação

A nomeação do pessoal de direcção e chefia constante do presente diploma orgânico é feita nos termos da lei.

Artigo 21°
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Assinado em 24 . 08 . 2010